

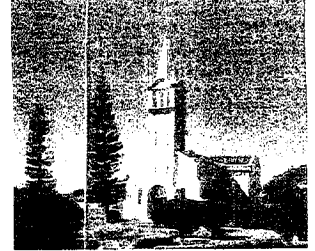


*Prefeitura do Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



## **LEI N.º 1.515/16**

### **"DISPÕE SOBRE O CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADA NO MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA - SP E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".**

IVAN ZINETTI, Prefeito do Município de Alvinlândia, Comarca de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei

Artigo 1º - Através desta lei cria-se o CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADAS.

Artigo 2º - O Controle e Uso de Madeiras Devidamente Legalizadas objetiva:

I – A redução de uso de madeira oriunda da Amazônia na construção civil do município, auxiliar a fiscalização do comércio das madeiras locais e defender o uso de madeira sustentável ou oriunda de florestas plantadas;

II – Favorecer a expedição de alvarás das construções civis que incorporem os critérios da sustentabilidade;

III – Incentivar as medidas e alternativas que promovam a redução de uso de madeiras clandestinas e de forma a reduzir os impactos ambientais causados na Amazônia e outras áreas de proteção ambiental, tanto no nível Federal, Estadual ou Municipal;

IV – Incentivar a produção agrícola de madeiras destinadas ao corte tais como:- Pinus e Eucalipto, que possam ser destinados a construção civil;

V- Implantar programas e o selo verde municipal de inspeção e fiscalização da origem dessas madeiras produzidas no município;

VI- Manter a fiscalização permanente da origem da madeira utilizada dentro do município, visando à garantia da preservação da floresta Amazônica, da Mata Atlântica e demais ecossistema;

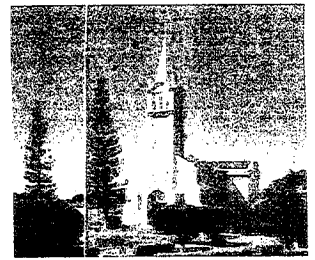
VII – Fiscalizar as atividades e as fontes de desmatamento clandestino dentro do município;



*Prefeitura do Município de Alvinlândia*  
*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpátia do Centro Oeste"*



VIII – Promover a conscientização da população sobre o uso correto da madeira e dos recursos naturais;

IX - Impor ao infrator a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, através de multas e outras penalidades impostas pelo Código do Meio Ambiente do Município.

Artigo 3º - Fica criado o Programa Municipal para a redução de uso de madeira oriunda da Amazônia e/ou nativa na construção civil do município, auxiliando a fiscalização do comércio das madeiras locais, defendendo o uso de madeira sustentável ou oriunda de florestas plantadas, exclusive nas aquisições de madeiras pelo Poder Público Municipal.

Artigo 4º - Somente serão expedidos Alvarás de Construção Civil e Carta de Habite-se para as construções que fomentar a incorporação e conceitos de sustentabilidade ambiental, tais como: utilizações de tecnologias limpas, reuso da água, captação de água das chuvas, sistemas alternativos de energia e ventilação, madeiras legalizadas e de origem comprovada, calçadas ecológicas entre outros.

§ 1º - Para expedição do Alvará de Construção Civil o requerente deverá apresentar as seguintes declarações:

I – Declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, a respeito do tipo de madeira, se nativa, exótica ou se reutilizada, total ou parcialmente, e dos critérios de sustentabilidade que será utilizada na obra, incluindo a utilização de tecnologias tais como o reuso da água, captação de águas das chuvas, sistemas alternativos de energia e ventilação, calçada ecológica e demais normas de habitação sustentável.

II – Declaração conjunta, firmadas pelo proprietário e pelo autor do projeto, comprometendo-se a utilizar somente produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de subprodutos de madeira de origem exótica, ou no caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, comprometendo-se a apresentar o Documento de Origem Florestal - DOF, que deve ser emitido junto com a nota fiscal no momento da aquisição da madeira nativa.

§ 2º - Para expedição da Carta de Habite-se o requerente deverá apresentar os seguintes comprovantes:

I – Comprovante de Inscrição e Certificado de Regularidade da pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira de origem nativa, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II – No caso de Comprovante de Inscrição e Regularidade no CadMadeira - Cadastro Estadual das pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº53.047/2008), não será necessário apresentar o Certificado de Regularidade no CTF;



*Prefeitura do Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91



*"Simpatia do Centro Oeste"*

III - Notas fiscais relativas à aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem exótica quanto de origem nativa;

IV - No caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverá ser apresentado junto a nota fiscal do Documento de Origem Florestal - DOF, com o intuito de comprovar a legalidade da madeira nativa utilizada na obra.

§ 3º - Não será emitido a Carta de Habite-se enquanto o requerente não apresentar a comprovação de procedência da madeira.

Artigo 5º - Todas as contratações de obras e serviços de engenharia realizadas no âmbito da Administração Pública Municipal que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais, deverão contemplar no processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídica cadastrada no CADMADEIRA - cadastro estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 53.047/2008, de 02 de junho de 2008).

§ 1º - No projeto básico e no projeto executivo de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de madeira, deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será utilizada na obra. :

§ 2º - O Edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso, referente à utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, a obrigação de sua aquisição de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA.

§ 3º - A Administração Pública Municipal poderá, em fase de complexidade ou das especificidades do objeto da licitação, constituir Comissão Especial ou incluir membros na comissão de licitação, com conhecimentos apropriados para proceder à análise e julgamento dos documentos habilitantes e de propostas

§ 4º - O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Artigo 6º - Os contratados que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter as cláusulas específicas que indiquem:

I - A obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenham procedência legal;

II - No caso de utilização de produtos e subprodutos de origem nativa ou de flora brasileira, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;



*Prefeitura do Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



III - Que em cada medição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contrato, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou no caso de uso de produtos ou subprodutos de origem nativa da flora brasileira, de que as aquisições foram efetuadas de pessoas jurídicas cadastrada no CADMADEIRA;

IV - A possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratos dos requisitos insertos nos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no Art. 78, Incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666 de junho de 1993, e suas alterações, bem como de aplicação das penalidades previstas nos Arts. 86 a 88 no referido legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos, consoante Art. 72 § 8º, Inciso V da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas alterações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

§ 1º - A situação do fornecedor dos produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

§ 2º - Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira utilizada na obra, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal - DOF os outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o CADMADEIRA.

Artigo 7º - Autorização do pagamento referente ao objeto da contratação da licitação será condicionada à apresentação de análise e aprovação de documentos comprobatórios de origem de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira, adquiridos para serem empregados nas obras.

Artigo 8º - Constituem infrações de USO DE MADEIRAS ILEGAL:-

I - Cortar árvores dentro do município sem a prévia autorização dos órgãos Federal, Estadual ou Municipal competentes ao assunto;

II - Executar quaisquer das atividades consideradas como irregulares perante a legislação pertinente, sem a autorização prévia da Secretaria de Agricultura Abastecimento e Secretaria de Meio Ambiente do município;

III - Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;



*Prefeitura do Município de Alvinlândia*  
*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpátia do Centro Oeste"*



IV - Descumprir a atos emanados da autoridade ambiental que visem à aplicação da legislação vigente.

Artigo 8º - Considera-se infração, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decreto, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e outras que se destinem a promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

Artigo 9º - Os infratores dos dispositivos da presente lei, seu regulamento, e demais normas atinentes à matéria, à vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação do ambiente, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de sanções imposta pela União e pelo Estado no âmbito de sua competência:

I - Advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa, em valor de 10 UFESP por árvore nativa cortada ou removida;

III - Suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados a competência da União e do Estado;

IV - Cassação do alvará de licença concedida, a ser efetuado pelo órgão competente do Município, em atenção ao parecer técnico emitido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e Secretaria de Meio Ambiente;

V - Perda ou restrições de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município;

VI - Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em

bro.

Artigo 10º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, em até 90%, quando o infrator, por termo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para cessar a degradação ambiental, em prazo improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

Artigo 11º - Caberá ao Secretário de Agricultura e Secretário de Meio Ambiente, em grau de recurso, como primeira instância e ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, decidir, sem efeito suspensivo as questões relativas a aplicação e execução da presente Lei.

Parágrafo Único - Os recursos serão dirigidos por ofício e protocolado para o Secretário de Agricultura e Secretário de Meio Ambiente do Município, e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data de recebimento pelo infrator, da decisão recorrida.

Artigo 12º - Das decisões do Secretário de Agricultura e do Secretário de Meio Ambiente do Município, caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.



*Prefeitura do Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



§ 1º - Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interpostos no prazo de quinze dias contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação na decisão recorrida.

§ 2º - É irrecorrível em nível administrativo, a decisão, proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidades e outras sanções inerentes a presente lei.

Artigo 13º - No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, corrigido monetariamente, na data da decisão.

§ 1º - As multas aplicadas serão destinadas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 14º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com os poderes Federal e Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o controle de corte de madeiras.

Artigo 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de corte de madeiras, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Artigo 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada por decreto, se necessário, pelo Poder Executivo, revoga-se as disposições em contrário.

P. M. "João Manzano", **03 de Agosto** de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**IVAN ZINETTI**  
Prefeito Municipal

Publicada e afixada nesta Secretaria, no lugar de costume e na data supra.

\_\_\_\_\_  
**CESAR AUGUSTO TAVARES**  
Secretário Municipal de Administração